ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001518-74.2015.815.0141
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante :Cirilo Neto de Lima
Advogado :Charles Alberto Monteiro Lopes
Apelado :Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado :João Alves Barbosa Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. IMPROCÊNDIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Art. 5.º – O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

- Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, para que ocorra o reembolso das despesas médicas, torna-se imprescindível a comprovação de que os gastos foram decorrentes do acidente automobilístico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório, interposto por **Cirilo Neto de Lima,** contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), ante a ausência de demonstração do nexo causal entre as despesas médicas suportadas pela parte autora e o acidente automobilístico.

Em suas razões, fls. 54/58, o apelante alega que realmente fora vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20/06/2013, razão pela qual se submeteu a procedimento cirúrgico e tratamento de sequelas.

Aduz ainda que gastou a quantia de R$ 8.824,72 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) com o referido tratamento, sendo, portanto, cabível a condenação da promovida ao pagamento do valor referente ao seguro DPVAT no que tange ao ressarcimento das despesas médicas e hospitalares.

Ao final, requer o provimento do apelo, a fim de reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 59.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo, às fls. 69/73.

É o que interessa relatar.

VOTO

A sentença não merece retoque.

No caso, o autor ajuizou ação ordinária em face da demandada objetivando a cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito.

O pedido foi julgado improcedente, ante a ausência de demonstração do nexo causal entre as despesas médicas suportadas pela parte autora e o acidente automobilístico.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em **20/06/2013** no Município de Mato Grosso, bem como tendo sido procedida a sua condução e internação no Hospital Regional de Sousa nessa mesma data.

Entretanto, o demandante requereu o ressarcimento de despesas médicas realizadas quase 04 (quatro) meses depois do sinistro no pronto de socorro de fraturas de João Pessoa/PB, pois o seu prontuário (fls.12/27) dispõe a entrada nessa unidade hospitalar em **21/10/2013.**

Pois bem, não se pode inferir que as despesas (fls. 11/27) foram, de fato, em razão do tratamento das sequelas do referido acidente, haja vista que além do grande lapso temporal entre o sinistro e a realização dos gastos médicos, verifica-se que estes foram efetuados em cidade diversa da qual o autor foi socorrido.

Além disso, conforme asseverou a Procuradoria de Justiça, às fls. 71/72:

> ***"(...) tais recibos e notas fiscais de despesas médicas-hospitalares, em momento algum fazem referência ao tratamento realizado no recorrido, bem como não trazem qualquer alusão ao acidente.***

> ***(…)***
> ***Diante disso, verifica-se dos autos a ausência probante de que as despesas pagas pela Apelada tiveram relação com o suposto acidente sofrido, visto se tratarem de documentos que versam somente sobre despesas médico-hospitalares, sem ao menos especificar quais despesas foram essas." Grifo nosso.***

A jurisprudência pátria já decidiu que a ausência de nexo causal entre as despesas médicas suportadas pela parte autora e o acidente automobilístico leva a improcedência do pedido. Vejamos:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. Inexistência de comprovação do nexo causal entre as despesas médicas e o acidente de trânsito. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil. Apelo não provido.*** *(TJRS; AC 0207772-64.2016.8.21.7000; Três de Maio; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ney Wiedemann Neto; Julg. 14/07/2016; DJERS 28/07/2016)* ***Grifo nosso***

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. NEXO CAUSAL. ÔNUS DE PROVA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, para que ocorra o reembolso das despesas médicas, torna-se imprescindível a comprovação de que os gastos foram decorrentes do acidente automobilístico.*** *(TJMG; APCV 1.0701.14.012555-3/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 30/09/2015; DJEMG 06/10/2015)* ***Grifo nosso***

Incumbia ao promovente comprovar o nexo causal entre as despesas hospitalares suportadas pelo demandante e o sinistro, sob pena de contrariar o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Paraíba têm decisões nesse sentido.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. 1. Não há falar em redirecionamento da execução para a instituição financeira ora agravada, pois o devedor originário, consoante afirmado pelo Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e sua capacidade de atuação em juízo e fora dele. Precedente. 2.* ***Incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe a literalidade do artigo 333, I, do CPC, de modo que o aresto incorre em erro ao adotar a premissa de que caberia ao ora agravado comprovar que não era devedor.*** *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431693/SP, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3 – Terceira Turma, D.J.: 18/09/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.*

CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ÔNUS DA PROVA. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. MITIGAÇÃO LIMITADA. ARTIGOS ANALISADOS: 126, 131 E 333 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 11/4/2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 18/2/2013. 2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação de juízo de probabilidade (teoria da verossimilhança preponderante), violou a regra de distribuição do ônus da prova e suas consequências processuais. 3. ***De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.*** *4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constante dos autos. 5. Apenas em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança. 6. Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, decorrente da ausência de produção de prova, em tese, viável do ponto de vista prático, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. 7. No particular, consta expressamente do acórdão recorrido que a recorrida não produziu a prova que lhe competia, inexistindo qualquer peculiaridade apta a flexibilizar a exigência de dilação probatória. Caracteriza-se, assim, a hipótese clássica de incidência do ônus da prova. 8. Recurso especial provido.(REsp 1364707/PE, Rel.: Min. Nancy Andrighi, T3- Terceira Turma, D.J.: 25/02/2014).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. GÊMEOS NATIMORTOS DECORRENTE DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DA CONDUTA E CULPA DOS PRESSUPOSTOS DO PROMOVIDO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A RES- PONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não sendo suficientes as provas produzidas nos autos no sentido de estabelecer o *nexo causal entre o dano suportado pela autora e o suposto erro médico cometido, deve-se decidir pela improcedência do pleito inaugural. O dever de indenizar só será cabível quando demonstrada a ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia. (TJPB; APL 0042314-32.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2015; Pág. 13)*

APELAÇÃO CÍVEL. *Ação de indenização por danos morais. Acidente automobilístico. Alegação de defeito de fábrica que teria dado causa ao infortúnio. Perícia reali- zada. Ato ilícito não comprovado.* ***Ausência de nexo causal. Dever de indenizar afastado. Improcedência da ação.***

> ***Sentença mantida. Recurso desprovido. (****TJPB; APL 0005613-38.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 12/11/2014; Pág. 13)*

Desta forma, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO,** mantendo-se a sentença em todos os seus termos**.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J06/J14